

**COMISSÃO DE  
PREGÃO**

**COMISSÃO DE PREGÃO**

**OFÍCIO DPRJ/DCLC/CL 033/2022**

**29 DE JULHO DE 2022**

Ref.: Licitação por PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ N° 013/22, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS (MOTORISTA), EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**, processo E-20/001.008074/2020.

Prezados Senhores,

Em atendimento ao pedido de esclarecimento autuado nos autos do processo em epígrafe, recebido na secretaria do órgão julgador de licitações, passa-se à transcrição acompanhada da respectiva resposta:

1. A Lei 12.546/2011 (Lei da Desoneração) em seu Art. 9, § 9º, diz que: “As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º “.

A IN RFB N° 1436 de 30/12/2013, que dispõe sobre a Lei da Desoneração, em seu Art. 17, § 2º completa: “A “receita auferida” será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício de atividades da empresa”.

Assim, perguntamos: Serão exigidos os documentos necessários que identifiquem a maior receita auferida do ano calendário anterior para comprovação do uso legal do benefício da desoneração caso a empresa vencedora seja optante pela desoneração?

**Resposta:** Informamos que a análise propriamente dita da planilha de custos não depende da apresentação de qualquer comprovação do enquadramento da empresa na hipótese de desoneração da folha de pagamento. No entanto, quanto à exigência de apresentação de documentos, ressaltamos a possibilidade de realização de diligências, destacando o subitem 20.2 do edital que estabelece que é facultado ao pregoeiro ou à Secretária de Logística, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2. Tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica, entendemos que as empresas optantes pelo lucro real podem cotar a média das alíquotas de PIS e COFINS efetivamente recolhidas nos 12 meses anteriores. Assim, perguntamos: Serão exigidos os

**COMISSÃO DE  
PREGÃO**

documentos necessários para verificar se o percentual de PIS e COFINS apresentados na planilha de custos do licitante está correto?

**Resposta:** Sim. As licitantes deverão apresentar suas propostas comerciais conforme sua tributação efetiva e para fins de comprovação das alíquotas médias efetivas, poderão ser solicitados documentos e Escrituração Fiscal Digital da Contribuição dos últimos 12(doze) meses anteriores à apresentação da proposta.

3. O local de prestação dos serviços possui refeitório para o horário de almoço dos funcionários?

**Resposta:** Sim.

4. O Item 14 do Anexo XII, da IN nº 05/2017 traz os percentuais obrigatórios para provisão mensal para fins de conta depósito vinculada. Considerando que este edital traz a exigência de abertura de conta depósito vinculada, questionamos se a somatória das rubricas “Multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado” e “Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado” deverá ser obrigatoriamente de 4%?

**Resposta:** O edital não prevê depósito em conta vinculada.

5. O Item 14 do Anexo XII, da IN nº 05/2017 traz os percentuais obrigatórios para provisão mensal para fins de conta depósito vinculada. Considerando que este edital traz a exigência de abertura de conta depósito vinculada, questionamos se a somatória das rubricas “Férias” e “Adicional de férias” deverá ser obrigatoriamente de 12,10%?

**Resposta:** O edital não prevê depósito em conta vinculada.

6. Ainda sobre a conta vinculada, perguntamos: Será diligenciada e solicitada a alteração para a empresa que usar percentuais diferentes dos exigidos no Item 14 do Anexo XII, da IN nº05/2017?

**Resposta:** O edital não prevê depósito em conta vinculada.

7. Para o cálculo de vale alimentação e vale transporte será obrigatório a cotação para 22 dias úteis?

**Resposta:** Sim.

8. O controle de frequência dos funcionários poderá ser realizado por sistema de controle de ponto web ou necessariamente deverá ser instalado e cotado relógio de ponto eletrônico?

**Resposta:** Conforme preconiza o Item 7.1 do TR : O controle do cumprimento de carga horária será de responsabilidade da CONTRATADA, cabendo exclusivamente a esta a substituição de recursos humanos nas ocorrências de falta, afastamento médico e interrupção no cumprimento da carga horária, independente do motivo.

E ainda, o Item 14.24 do TR , cabe a CONTRATADA : Exercer controle sobre a assiduidade e a pontualidade dos seus empregados e apresentar relatórios mensais. Poderá ser facultada a instalação de equipamento de controle de ponto através de biometria, ou outro mecanismo de controle, desde de que comum acordo entre as partes.

9. Considerando o Acórdão nº 1.214/2013:

**COMISSÃO DE  
PREGÃO**

“217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.

219. A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.”

Considerando, também, o Acórdão nº 648/2016 – PLENÁRIO:

“22. No que tange à inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI dos contratos auditados, bem destacou o Ministério Público de Contas que o voto condutor do Acórdão 1591/2008-TCU-Plenário, de minha relatoria, trouxe o entendimento de que “a indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta”.

23. Verifico, assim, que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado. Tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento-base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados.”

Considerando, ainda, o Acórdão nº 2.442/2012 – PLENÁRIO:

“Devo observar que, quanto à inclusão de parcelas a título de IRPJ e CSLL na composição do BDI, tal situação é irregularidade apontada por este Tribunal desde 2007, notadamente a partir dos acórdãos 325/2007 e 950/2007, ambos do Plenário. Entretanto, importa frisar que o aludido destaque das parcelas a título de IR e CSLL, por si só, não configura prejuízo ao Erário, pois é legítimo que as empresas considerem esses tributos no cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta. O ponto central da questão é que tais parcelas devem ser incluídas nos custos da contratada e não transferidas para a contratante. Sopesando-se que não há indicação de eventual superestimativa do percentual de lucro definido no BDI do contrato impugnado, o que poderia suscitar a ocorrência de duplicidade das parcelas de IR e CSLL, penso que o apontamento mais se

**COMISSÃO DE  
PREGÃO**

coaduna com impropriedade de natureza formal e, portanto, considero afastada a necessidade de eventual responsabilização neste momento.”

E, sabendo que as empresas optantes pelo lucro presumido possuem uma despesa de 4,8% de IR e 2,88% de CSLL sobre o seu faturamento independente de terem lucro ou não, questionamos se serão aceitas as empresas deste regime cuja somatória dos custos indiretos com o lucro não suportem o pagamento destes impostos?

**Resposta:** Informamos que será aceita a participação de empresas optantes do lucro presumido, desde que a planilha de custos e formação de preços esteja em consonância à sua realidade, devendo o julgamento das propostas obedecer aos princípios consubstanciados no art. 3º da Lei 8.666/93.

**10.** O Art. 429 da Lei 10.097 de 19/12/2000 determina que: “Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.”

Assim, como este pregão eletrônico tem serviços que demandam formação profissional, as licitantes obrigatoriamente terão custo com a contratação de jovens aprendizes. Desta forma perguntamos se serão aceitos percentuais irrisórios de custos indiretos e lucratividade que comprovadamente não suportam o custo do jovem aprendiz?

**Resposta:** Informamos que não há limite mínimo de percentuais de lucro e custos indiretos, ressaltando a possibilidade de exigência de comprovação da exequibilidade da proposta, se necessário.

**11.** Algum posto faz jus ao adicional de periculosidade?

**Resposta:** Não.

**12.** Algum posto faz jus ao adicional de insalubridade, se sim, qual percentual?

**Resposta:** Sim, 3(três) postos categoria D , com percentual de 20%.

**13.** As horas extras citadas no item 10.7.7 devem ser previstas na planilha de custos ou só serão pagas quando acontecer tal evento?

**Resposta:** As horas extras deverão constar na planilha, conforme anexo do Tr, no entanto só serão pagas quando acontecer o evento.

**14.** Entendemos que os valores das diárias não devem ser previstas na planilha de custos das licitantes. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Não. Embora o item não seja passível de disputa(redução de preço), o mesmo deverá ser contemplado no lance total.

**COMISSÃO DE  
PREGÃO**

15. De acordo com o item 8.9 do Termo de Referência, entendemos que as empresas devem obrigatoriamente utilizar os salários previstos em sua planilha de custos. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Sim. Os valores mencionados no respectivo item são os valores mínimos a serem pagos aos profissionais que prestarão os serviços, objeto do novo contrato.

16. Referente a capacidade técnica, entendemos que a empresa pode atestar sua capacidade através de atestados de mão de obra em geral. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Sim , está correto. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado. Acórdão 553/2016 plenário do TCU. Abaixo trecho do acórdão:

*9.4.2. exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta a jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário;*

17. Sobre o veículo, entendemos que os gastos com combustível, manutenção corretiva e preventiva, lavagem, documentação e multas ficam a cargo da Administração Pública. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Sim, está correto., EXCETO para multas de trânsito, conforme o disposto no item 17.21 Obrigações da Contratada, do Termo de Referência., transcrito abaixo: *Efetuar o pagamento ou reembolsar à DPRJ, quando for o caso, os valores correspondentes às multas de trânsito, cometidas por seus empregados, quando da condução dos veículos oficiais da DPRJ.*

18. De acordo com o item 8.6 do Termo de Referência, entendemos que será obrigatório para todas as licitantes cotar o valor de R\$ 17,10 por dia para o vale transporte (R\$ 8,55 ida e R\$ 8,55 volta). Está correto o nosso entendimento?

**Resposta:** Sim.

19. Qual convenção coletiva foi utilizada para a formação dos preços da estimativa?

**Resposta:** O valor estimado para a contratação é resultante de pesquisa de mercado.

20. Após o vencimento da data-base da convenção coletiva escolhida pela licitante, será permitido a repactuação?

**Resposta:** A repactuação poderá ser requerida após o registro da nova CCT da categoria.



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE  
PREGÃO**

Atenciosamente,

Adriano Ribeiro Bragança  
Pregoeiro

